

Embargos à execução - Título executivo - Liquidez - Ausência - Art. 586 do Código de Processo Civil - Inviabilidade da execução

Ementa: Embargos à execução. Ausência de liquidez do título executivo comprovada. Art. 586 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

- Conforme Humberto Theodoro Junior: 'A liquidez consiste no *plus* que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que se deve, mas também quanto se deve ou o que se deve'.

- A não demonstração das bases ou origens dos valores constantes na memória de cálculo que instrui a inicial da ação executória impossibilita a apuração do *quantum debeatur*, traduzindo a iliquidez do título e, consequentemente, a inviabilidade da execução.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.803552-8/004 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Bradesco
S.A. - Apelados: Miguel Augusto Gonçalves de Souza e
outra - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2009. - *Nicolau Masselli* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos apelados, o Dr. José Anchieta da Silva.

DES. NICOLAU MASSELLI - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de embargos à execução opostos por Miguel Augusto Gonçalves de Souza e Maria Eunice Cançado Gonçalves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., objetivando impugnar a execução promovida pelo embargado com base em uma "escritura pública de repasse de recursos captados no exterior, com obrigação, outorga de garantias e outros pactos" e seus respectivos aditivos.

Sobreveio a sentença de f. 240/245, na qual o ilustre Juiz julgou procedente o pedido formulado na exordial, para declarar a inexistência de título executivo e extinguir o processo de execução, sob o fundamento de que a certeza da existência do crédito não se fez acompanhar da necessária liquidez, comprometendo, dessa forma, a sua exigibilidade.

Inconformado, apela o embargado, pleiteando a reforma da sentença e, consequentemente, o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para análise do mérito, ao argumento de que o fato de o valor por ele trazido na peça inicial da execução apresentar-se diverso daquele apurado pelo perito judicial, por si só, não é capaz de atribuir ao título executivo à alegada iliquidez.

Pelo princípio da eventualidade, requer a reabertura da fase instrutória, com a intimação do perito para que lhe informe quais documentos indispensáveis ao completo cumprimento de seu *múnus*.

Recurso contra-arrazoado às f. 260/266.

Ante tais considerações, passo a analisar as razões recursais.

Em 15.12.94, o apelante, através do instrumento denominado "Escritura Pública de Repasse de Recursos Captados no Exterior com Obrigações, Outorgas de Garantias e outros Pactos", repassou à empresa Cia. Industrial Itaunense a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), figurando o apelado Miguel Augusto Gonçalves de Souza como avalista do referido ajuste.

Posteriormente, foram realizadas sucessivas renovações do instrumento inicialmente pactuado, modificando as cláusulas relativas ao saldo devedor, a forma de amortização, a incidência de encargos e as condições de pagamentos.

Entretanto, com base nos aludidos pactos e diante do inadimplemento da empresa devedora, o apelante propôs a ação executiva em apenso (Processo nº 024.00.071060-8), objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.016.796,64 (três milhões dezesseis mil e setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Opostos embargos à execução, entendeu o ilustre Magistrado pela extinção do processo executivo, uma vez que o título exequendo não é líquido.

Pois bem, segundo a norma do art. 586 do CPC, a ação executória fundar-se-á sempre em um título executivo que deverá, necessariamente, conjugar os atributos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, requisitos estes que dizem respeito à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado naquele e sem os quais a execução não poderia prosseguir.

In casu, assim como consignado no Juízo *a quo*, verifico que, realmente, o título exequendo não preenche o requisito da liquidez estabelecido em lei, não sendo, portanto, instrumento hábil à promoção de ação executiva. Isso porque, conforme se depreende do laudo pericial de f. 126/198, o *expert*, em diversos momentos, afirma categoricamente que não restou comprovada a origem dos valores apresentados pelo apelante na exordial da execução, a título de principal, prejudicando a apuração da evolução do saldo devedor.

A demonstrar tal assertiva, transcrevo abaixo alguns trechos do laudo elaborado pelo perito:

Cumpra esclarecer que os valores apresentados como devidos às f. 11/13 dos autos da execução, trazidos na coluna 'Principal', não foram acompanhados de suas bases originais, não correspondendo aos valores das prestações mais os juros nas datas dos vencimentos, convertidos para a moeda nacional ao câmbio do dia definido na Escritura, apresentando valores ora superiores ora inferiores, prejudicando em parte a análise de sua composição e, conseqüentemente, o esclarecimento ao quesito (f. 136).

Considera-se em parte prejudicado o esclarecimento a esse quesito, tendo em vista a solicitação de adoção dos mesmos critérios e índices adotados pelo Banco/embargado nos cálculos apresentados junto à inicial da execução, observando a falta de demonstração das bases ou origens dos valores constantes da coluna 'principal' da planilha de f. 11 (f. 148).

Além do mais, o perito, mesmo ao levar em consideração a evolução do saldo devedor apresentada pelo apelante, constatou a ocorrência de divergências entre os valores apresentados nos autos da execução e aqueles apresentados para a perícia.

Logo, denota-se que não restou demonstrada nos autos a determinabilidade do *quantum debeat*, isto é, a liquidez do título executivo em questão, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Quanto a tais requisitos, Humberto Theodoro Júnior (*Processo de execução*, 18. ed., Editora Leud, p. 136-137), ao reportar sobre a doutrina de Calamandrei, expõe o seguinte:

[...] pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (*an*); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (*quantum*); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

A certeza refere-se ao Órgão Judicial, e não às partes, decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reserva legal à sua plena eficácia.

A liquidez consiste no *plus* que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que 'se deve', mas também 'quanto se deve' ou 'o que se deve'.

[...]

O título extrajudicial, para autorizar a execução, haverá sempre de representar uma obrigação precisa quanto ao seu objeto (liquidez). Se isto não ocorrer, o credor, embora aparentemente munido de um título executivo, terá primeiro que lançar mão do processo de cognição, para obter a condenação do devedor. É o que ocorre, por exemplo, com cambiais vinculadas a certos contratos de conteúdo variável e eficácia condicional.

Por outro lado, quanto ao pedido de reabertura da fase instrutória, tenho que razão não assiste ao apelante, uma vez que já lhe foi dada a oportunidade de apresentar os documentos indispensáveis para o exame da evolução do saldo devedor, mas que, contudo, no momento propício, não foram por ele fornecidos.

Em conclusão e à vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.
É como voto.

DES. ALBERTO HENRIQUE - Após sustentação oral do ilustre professor, assim como memorial que recebi, acompanho o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Como bem esclarecido em plenário, a lei é que nos dá mostras e demonstra de forma inequívoca as características e peculiaridades do título de crédito, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade, o que não restou demonstrado nos autos do processo executivo. Por outro lado, a própria reabertura da fase instrutória não tem sentido, ferindo nesta fase processual os mais mezinhos preceitos de direito. Com essas modestas considerações, acompanho o conceituado colega Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...